



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0000842-82.2024.8.19.0050

Apelante: Carlos Henrique da Silva Nascimento

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ART. 129, §13, DO CÓDIGO PENAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. CÁRCERE PRIVADO. ART. 148, §1º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DOSIMETRIA ESCORREITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes dos arts. 129, §13, 147 e 148, §1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, sob a égide da Lei nº 11.340/2006. 2. Consta dos autos que, após ingerir bebida alcoólica, o acusado agrediu sua companheira com socos e golpes desferidos com um pedaço de madeira e a ameaçou de morte. Em seguida, trancou a vítima na residência do casal e ocultou as chaves junto a uma faca, privando-a de sua liberdade por cerca de dez horas, até que ela conseguiu deixar o imóvel mediante subterfúgio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar (i) a suficiência do conjunto probatório; (ii) a tipicidade do delito de cárcere privado; (iii) a correção da dosimetria e do





regime inicial de cumprimento da pena; e (iv) o cabimento da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A palavra firme e coerente da vítima, dotada de especial relevância nos crimes praticados em contexto de violência doméstica, está corroborada pelos depoimentos policiais, pelo boletim de atendimento médico e pelo laudo pericial. 5. As condutas são típicas dos crimes do art. 129, § 13, do art. 147, com a incidência da agravante genérica do art. 61, II, "f", e do art. 148, §1º, todos n/f do artigo 69, todos do Código Penal, sob a égide da Lei n. 11.340/06. O crime de cárcere privado está comprovado, pois a vítima permaneceu privada de sua liberdade por período juridicamente relevante, sendo irrelevante que tenha posteriormente conseguido deixar o imóvel mediante subterfúgio. 6. É mantida a exasperação das penas-base diante das circunstâncias concretas do delito, notadamente o estado de embriaguez do acusado, mantido o regime inicial semiaberto. 7. Cabível a indenização mínima por danos morais, diante do pedido expresso formulado na denúncia, independentemente de instrução probatória específica, nos termos do Tema 983 do STJ, é proporcional e razoável o valor fixado em três salários-mínimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para





fundamentar a condenação. 2. O crime de cárcere privado não exige restrição absoluta ou intransponível da liberdade de locomoção, não afastando sua configuração o fato de a vítima conseguir deixar o local mediante subterfúgio.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §§2º e 3º, 59, 61, II, “f”, 69, 77, 129, §13, 147 e 148, §1º; Código De Processo Penal, art. 387, IV; Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.462.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024; AREsp n. 2.468.500/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018 (Tema Repetitivo nº 983).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0000842-82.2024.8.19.0050 em que figura como apelante Carlos Henrique da Silva Nascimento e apelado o Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de Carlos Henrique da Silva Nascimento contra sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Santo Antônio de Pádua, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou pela prática dos crimes do art. 129, §13, art. 147, e art. 148, §1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, sob a égide da Lei nº 11.340/2006 (*pasta 184*).

Requer a Defesa de Carlos Henrique da Silva Nascimento a absolvição do acusado, por insuficiência probatória. Sustenta, em síntese, que a condenação se baseia nas declarações da vítima, que não encontra amparo em nenhum outro elemento de prova. Quanto ao delito de cárcere privado, argumenta que o próprio depoimento da vítima afasta a tipicidade da conduta, pois não se estaria diante de impedimento efetivo, real e juridicamente relevante à liberdade de locomoção da ofendida. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a revisão do regime inicial. Postula ainda o afastamento da indenização e a gratuidade de justiça (*pasta 231*).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do apelo (*pasta 241*).

A d. Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (*pasta 269*).

É o relatório.





VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Carlos Henrique da Silva Nascimento, imputando-lhe a prática dos crimes do art. 129, §13º, e art. 147, e art. 148, §1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006, nos seguintes termos (*pastas 03*):

“No dia 16 de junho de 2023, por volta de 23h00min, no imóvel situado Rua Procópio da Costa Junior, S/N, bairro Monte Alegre, em Santo Antônio de Pádua-RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, JOSÉLIA PEDROSA DA SILVA, por meio de socos na cabeça, golpes com um pedaço de madeira nos braços, nas costas e nas pernas e tapas nas pernas, o que foi suficiente para causar as lesões descritas no Boletim de Atendimento Médico de n. 54 e no laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos.

No mesmo local, na madrugada do dia 16 para o dia 17 de junho de 2023, no período compreendido das 23h00min às 00hh00min, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, ameaçou de causar mal injusto e grave a sua companheira, JOSÉLIA PEDROSA DA SILVA, por meio de palavras e gestos, ao dizer para a vítima “Eu vou te matar!” e, ao se deitarem, colocar uma faca debaixo do travesseiro e repetir a todo momento “Eu vou te matar!”.

No mesmo local, no dia 17 de junho de 2023, no período compreendido das 00h00min às 10h00min, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, privou a liberdade de sua companheira, JOSÉLIA PEDROSA DA SILVA, mediante cárcere privado, ao trancar a vítima no interior da residência do casal, não permitindo que saísse, e guardar a chave do imóvel embaixo do travesseiro, juntamente com a faca utilizada para ameaçar a vítima.



Consta do inquérito policial que, à época dos fatos, o denunciado e a vítima conviviam em união estável há 06 (seis) meses que residiam no mesmo imóvel.

Na ocasião dos fatos, no interior da residência do casal, após o denunciado ter feito ingestão de bebida alcoólica, ele avançou em direção à vítima, a ameaçou de morte ao dizer: “Eu vou te matar!” e, não satisfeito, desferiu socos na boca e no ouvido dela. Em sequência, o denunciado se armou com um pedaço de madeira e passou a desferir vários golpes na vítima, vindo a atingi-la no braço, nas costas e nas pernas. Diante das agressões, a vítima conseguiu correr até a casa de um parente. No entanto, o denunciado foi atrás da vítima e ordenou que ela retornasse à residência do casal, dizendo em palavras de ordem: “Passa para casa agora”. Com medo do denunciado, a vítima retornou para a residência. No local, as agressões se reiniciaram, passando o denunciado a agredir a vítima com tapas nas pernas e mais um soco no ouvido.

Após as agressões, o denunciado trancou a porta do imóvel, com o fim de que a vítima não deixasse o local. Ao se deitarem, o denunciado colocou a chave do imóvel juntamente de uma faca debaixo de seu travesseiro e passou a ameaçar reiteradamente a vítima, que estava deitado ao seu lado, dizendo: “Eu vou te matar!”.

No dia seguinte, a vítima disse para o denunciado que tinha ganhado um vale do mercado e que iria gastá-lo, razão pela qual o denunciado abriu a porta da residência. Após sair do imóvel, a vítima compareceu ao Destacamento de Policiamento Ostensivo – DPO e acionou a Polícia Militar, que, ao ouvir o relato da vítima, compareceu ao local dos fatos, realizou buscas, mas não conseguiu localizar o denunciado. Em sequência, os agentes encaminharam a vítima para receber atendimento médico no Hospital Municipal Hélio Montezano de Oliveira, que ficou registrado no BAM n. 54, e à 136ª Delegacia de Polícia para noticiar os crimes e requerer medidas protetivas de urgência.

A conduta do denunciado é baseada no gênero, por razões da condição do sexo feminino, caracterizada como violência física e psicológica praticada no contexto da relação doméstica, familiar e íntima de afeto,



autorizando a disciplina prevista na Lei n. 11.340/06, conforme as disposições conditas nos artigos 5º, III, e 7º, I e II, do mencionado diploma.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, está o DENUNCIADO incurso nas sanções penais do artigo 129, § 13, do artigo 147, este com a incidência da agravante genérica do artigo 61, II, "f", e do artigo 148, §1º, todos n/f do artigo 69, todos do Código Penal, sob a égide da Lei n. 11.340/06. (...)."

Finda a instrução, o Juízo do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Santo Antônio de Pádua julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado pela prática dos crimes do art. 129, §13, art. 147, e art. 148, §1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, sob a égide da Lei nº 11.340/2006.

Em juízo, foram colhidos os depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como realizado o interrogatório do réu.

A vítima Josélia Pedrosa da Silva narrou os fatos da seguinte forma:

*"Que, naquele tempo, Carlos Henrique havia bebido bastante, e a declarante começou a falar, assim como ele, e, naquele meio tempo, do nada, já começaram aquelas agressões; que, para a declarante, aquilo foi uma novidade, porque eles viviam bem; **que, depois que aconteceu aquilo tudo, a declarante se lembra de o outro dia ter amanhecido e de tentar sair, mas, em um primeiro momento, não conseguiu sair, sendo que foi aí que inventou uma ideia, uma história de que havia ganhado um vale no mercado, para poder sair, porque ele ainda estava sob efeito de bebida e droga e não queria deixá-la sair**; que, naquele momento, foi no que a declarante pensou e, assim, conseguiu sair, chamou a polícia e tudo mais; que depois teve o segundo relato, quando eles já não estavam juntos, e ele, também sob efeito de bebida e droga, queria conversar com a declarante, mas não estava em condição,*



naquele momento, de conversar e, naquele meio tempo, a declarante falou que ele não iria entrar, e ele começou a ameaçá-la, razão pela qual ela voltou novamente à delegacia; que, depois daquilo tudo, passou, a declarante ficou no canto dela, ele ficou no canto dele e não teve mais nada; que, no dia dos fatos, ele a ameaçou, dizendo que iria matá-la; que primeiro ele a agrediu; que ele a agrediu e a ameaçou no mesmo dia; que as agressões consistiram em soco na boca e no ouvido; que ele bateu na declarante com um pedaço de madeira também, na região da coxa e da perna; que não lembra se pegou nas costas e no braço; que foi mesmo na perna e na coxa; que, depois dessas agressões e ameaças, a declarante foi para a casa de um parente seu; que voltou porque Carlos Henrique havia falado para ela voltar para casa e foi atrás dela, porque era no mesmo quintal; que ele chegou a gritar “passa para casa”; que, quando a declarante voltou para casa, ele não voltou a bater nela; que a declarante não se lembra, mas, na hora em que eles voltaram para casa, ele falou “agora você deita”, tendo falado que era para ela deitar, trancado a porta, pegado a faca e a chave e colocado debaixo do colchão; que ele escondeu a chave da casa para a declarante não sair; que ele falava alguma coisa mais ou menos no sentido de que iria matá-la; que a declarante não conseguiu sair de casa porque a casa estava trancada; que inventou a história do vale no dia seguinte; que ficou trancada em casa do período da noite do dia dezesseis e só foi sair no dia dezessete, no período do almoço; que ficou umas dez ou onze horas trancada; que, depois da história do vale, ele deixou a declarante sair, ocasião em que ela foi procurar a Polícia Militar; que a Polícia foi com a declarante até lá, só que ele não estava mais no local, pois já havia saído, e depois a trouxeram para Pádua, tendo ido à delegacia, não sabendo a declarante se primeiro foram à delegacia e depois ao hospital; que recebeu atendimento médico; que estava machucada no dia; que não se lembra se relatou ao médico como as agressões ocorreram; que acha que chegou a comentar alguma coisa, mas não se lembra se chegou a falar da agressão; que pediu protetiva; que esses fatos que constam da denúncia são verdadeiros; que hoje eles estão bem, estão separados, mas convivem bem; que hoje a declarante não precisa de uma nova protetiva; (...) que eles sempre viviam bem, até porque a declarante tem seus filhos, sempre viveram



bem, só que, nesses dias, ela não sabe nem explicar; que ele iniciou a agressão.” (Transcrição não literal e não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema Pje Mídias).

Por sua vez, o depoimento do policial militar Rafael Izabel Rodrigues:

*“Que foram solicitados pela Sala de Operações para proceder até o local, que era a residência da vítima, em Monte Alegre; que o depoente não tem claramente a lembrança da ocorrência, mas, pelo que se recorda, foram até a residência da vítima e, quando chegaram lá, foi de acordo com o narrado nos autos; **que ela estava com algumas marcas e relatou aos policiais as agressões praticadas pelo cônjuge dela;** que procederam com ela até a delegacia e para atendimento médico, e fizeram RO; que não localizaram o acusado; **que ela relatou que teria sido agredida, ameaçada e mantida em cárcere privado pelo companheiro; que nela havia marcas.**” (Transcrição não literal e não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema Pje Mídias).*

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Sérgio de Farias Velasco:

*“Que, no dia dos fatos, ela compareceu ao DPO de Monte Alegre, pois mora próximo, **e falou que o marido havia a agredido e a trancado em casa durante a noite, tendo ficado a noite toda trancada;** que os policiais foram até a casa, entraram, mas não o encontraram; que rodaram a cidade para ver se o encontravam, mas não o encontraram; que a conduziram ao hospital para ser atendida e, depois, à delegacia; **que ela também relatou que teria sido ameaçada de morte por ele; que o relato dela era de que havia sido agredida, ameaçada e mantida em cárcere privado;** que o depoente não se recorda se ela possuía alguma lesão aparente.”. (Transcrição não literal e não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema Pje Mídias).*



O réu Carlos Henrique da Silva Nascimento negou os fatos a ele imputados:

*“Que os fatos não são verdadeiros; que o depoente recebeu uma mensagem em seu celular, que era de um amigo que tinha, e eles **estavam bebendo em casa**, quando ela começou a quebrar garrafa e as coisas dentro de casa, e **o depoente saiu de casa, tendo ficado fora até o outro dia**, mas, em momento algum, a trancou ou a ameaçou, porque não tem motivo para fazer isso, pois a ama; que não a agrediu em momento algum; que não a trancou dentro de casa; que nem fechadura na porta havia; que ela ficou machucada somente se foi quebrando as coisas no local, pois ela quebrou a mesa de vidro e havia garrafa que eles estavam usando para beber, sendo que somente poderia ter sido isso, porque, em momento nenhum, o depoente colocou a mão nela para bater nela, nem a trancou dentro de casa; que, se ela beber, fica agressiva; **que ela pegou uma mensagem que uma amiga do depoente havia mandado, não entendeu direito e começou a brigar e a quebrar as coisas**; que, se ela beber demais, faz isso, fica nervosa; que o depoente acha que ela ficou com raiva; que ela o empurrou e machucou a mão dele com o negócio da garrafa; **que ela não chegou a pegar faca**; que havia faca em cima da mesa, porque eles haviam queimado uma carne; que, pelo que o depoente se lembra, ela não pegou faca para ameaçá-lo; **que o que falou na Delegacia sobre ela ter pegado faca foi um dia antes, por causa desse negócio dessa mulher que havia mandado mensagem para ele, mas ela entendeu uma coisa que não tinha nada a ver**; que faca não ocorreu, sendo que o que ocorreu foi essa briga que tiveram; que as facas estavam em cima da mesa, uma faca e um garfo, pois estavam cortando carne; **que a mão do depoente foi cortada, mas por caco de vidro, e não pela faca; que o depoente se cortou com caco de vidro, e não com faca**; que, na Delegacia, falou que havia se cortado tentando tirar a faca da mão dela, mas não foi faca, foi vidro, porque ela bateu a garrafa; que não procurou atendimento médico e foi embora; que, no dia, depois o depoente a acalmou, eles conversaram normalmente e dormiram juntos normalmente, sem briga, sem nada; que, no outro dia, para amenizar as coisas, o depoente foi para a casa de seu tio e não voltou mais; que já foi preso antes por negócio de carro, quando tinha ido buscá-la e estava com dois pinos; que não tem problema com droga*



nem com álcool; que antes bebia, mas não gosta de beber muito, pois o organismo fica agitado; que não se dá bem com bebida; que não fica agitado, mas esquece das coisas; que, nesse dia, tinha bebido de um dia para o outro; que tinha parado de beber e ela continuou bebendo; que não se lembra muito dos fatos, mas a única certeza que tem é que, em momento nenhum, a agrediu, porque a ama e não tem coragem de dar um tapa nela; que não se recorda direito do que ocorreu nesse dia.”. (Transcrição não literal e não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema Pje Mídias).

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade do crime de lesão corporal restou amplamente demonstrada pelo Registro de Ocorrência (*pasta 07, fls. 07/09 e 51/53*), pelo Boletim de Atendimento Médico (*pasta 07, fl. 25 e 63/67*) e pelo Laudo de Lesão Corporal (*pasta 07, fls. 38/39*), ao passo que a autoria delitiva foi comprovada pelas declarações colhidas em sede distrital (*pasta 07, fls. 14/18*) e pelos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em juízo, a ofendida relatou que, na data dos fatos, o acusado havia ingerido grande quantidade de bebida alcoólica e também estava sob efeito de drogas. Na ocasião, após uma discussão, ele iniciou as agressões, desferindo-lhe um soco na boca e no ouvido e atingindo-a com um pedaço de madeira na região da coxa e da perna. No mesmo contexto, após as agressões, o réu ameaçou matá-la.

Após as agressões e ameaças, a ofendida chegou a ir para a casa de um parente, mas retornou após Carlos Henrique ir atrás dela e ordenar que voltasse para casa. Conforme relatou, já na residência, o acusado determinou que ela se deitasse, trancou a porta e escondeu a chave debaixo do colchão, juntamente com uma faca, impedindo-a de deixar o imóvel. Questionada, a vítima confirmou que o réu continuou proferindo palavras no sentido de que iria matá-la.



Depreende-se do depoimento que a vítima permaneceu trancada na residência durante toda a noite, estimando ter ficado impedida de sair por cerca de dez ou onze horas. Para conseguir deixar o local, inventou que havia ganhado um vale em um mercado, momento em que o acusado permitiu que ela saísse. Em seguida, a vítima procurou a Polícia Militar, que a acompanhou até a residência, mas o acusado já não se encontrava no local.

Vale ressaltar que a palavra da vítima possui especial relevância nos casos de violência doméstica e familiar, sobretudo quando o relato é fornecido de maneira firme e coerente, além de ser corroborado pelos demais elementos probatórios. É este o entendimento pacífico do e. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **“Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ”** (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024). 2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do WhatsApp e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” **AgRg no AREsp n. 2.462.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.***





Na hipótese, os pequenos pontos de desencontro entre o depoimento prestado em juízo e a narrativa colhida em sede policial (*pasta 07, fls. 15/16*) referem-se a detalhes secundários e se justificam pelo decurso de mais de 02 (dois) anos entre os fatos (16/06/2023) e a audiência de instrução (06/08/2025).

Com efeito, mesmo com o relevante lapso entre os fatos e a oitiva, a vítima permaneceu firme quanto ao núcleo da dinâmica delitiva, relatando as agressões físicas, as ameaças de morte e, posteriormente, a privação de sua liberdade durante a noite.

Destaca-se que este e. Tribunal de Justiça, atento à relevância da palavra da vítima nos processos que envolvem violência doméstica, vem decidindo que pequenas inconsistências no relato quanto a fatos acessórios não são capazes de infirmar o conjunto probatório quando os demais elementos de prova comprovam suficientemente a hipótese acusatória.

Nesse sentido:

“Apelação criminal defensiva. Condenação pelos crimes de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 129, § 13, do CP) e ameaça (art. 147 do CP). Recurso que persegue: 1) a solução absolutória geral, por alegada carência de provas; 2) a absolvição do delito de ameaça, por suposta atipicidade da conduta (ausência de dolo específico); e 3) o afastamento da agravante do art. 61, II, “f”, do CP. Mérito que se resolve parcialmente em favor da Defesa. Materialidade e autoria inquestionáveis, ao menos quanto ao crime de lesão corporal contra a mulher. Instrução revelando que o réu, após se desentender com a vítima (sua então companheira), a agrediu fisicamente, empurrando-a e provocando sua queda ao chão, causando-lhe lesão corporal. Palavra da mulher-ofendida que, em crimes praticados em âmbito doméstico, tende a assumir caráter probatório destacado, sobretudo quando “a narrativa da Vítima é coerente, com



*estrutura de tempo e espaço, compatível com as lesões apontadas no laudo técnico" (TJRJ). Laudo técnico evidenciando as lesões imputadas. Testemunho policial sufragado pela Súmula 70 do TJERJ. Apelante que optou pelo silêncio. **Apontadas contradições entre os depoimentos da vítima que não tem o condão de fragilizar a versão acusatória, notadamente porque a jurisprudência tem relevado pequenas inexactidões acerca de dados acessórios do fato, quando o contexto global aponta claro para a certeza de sua realização e respectiva autoria (TJERJ).** Forte contexto informativo no âmbito do qual se permite cancelar a versão restritiva dos autos, à luz do que costuma se observar no cotidiano forense e sobretudo quando se tem o respaldo inequívoco da prova das lesões sofridas pela vítima. (...)." 0207806-31.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 11/03/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.*

*"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. PROVAS CONTUNDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO. ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. A materialidade e a autoria restaram inquestionáveis à luz dos documentos que instruíram a denúncia, sendo certo inclusive que os depoimentos prestados pela vítima foram corroborados pelo Laudo de Exame de Corpo Delito de Lesão Corporal (Index 000019/20). 5. O Laudo de Exame de Corpo Delito de Lesão Corporal atestou a presença de 02 equimoses de 2,0 x 2,0 cm em braço esquerdo e 01 equimose de 2,0 x 2,0 cm em braço direito e outra de 2,0 x 2,0 cm em perna esquerda. 6. **Em que pese as pequenas divergências quanto aos detalhes envolvendo o tempo das agressões e a dinâmica dos fatos por parte da vítima, essas além de serem plenamente justificadas pelo decurso do lapso temporal de mais de um ano entre a data dos fatos (16/07/2022) e a realização da AIJ (26/02/2024); também não desnaturam a consistência e validade da prova oral, sendo certo que, no que diz***





respeito ao cerne da quaestio facti em análise, não se verifica qualquer contradição relevante. 7. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, "a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023). 8.Procedência da pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime descrito no artigo 129, §13, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006. (...)." 0019632-11.2022.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 06/03/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL.

Não bastasse a ênfase conferida ao relato da vítima, destaca-se que as declarações foram corroboradas pelo depoimento dos policiais militares que compareceram ao local, bem como pelo Boletim de Atendimento Médico (*pasta 07, fl. 25 e 63/67*) e pelo Laudo de Lesão Corporal (*pasta 07, fls. 38/39*).

Conforme narraram os policiais em juízo, a vítima relatou ter sido agredida, ameaçada e mantida em cárcere privado pelo companheiro, que não foi encontrado na residência. Destaca-se que o agente Rafael Izabel Rodrigues se recordou também que a ofendida tinha lesões aparentes no corpo, o que motivou sua condução para atendimento médico.

O laudo pericial acostado aos autos atestou que há vestígios de lesão à integridade corporal da vítima, "*com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito*" (*pasta 07, fls. 38/39*). Já o boletim de atendimento médico juntado aos autos apontou a presença de um corte na boca, um hematoma e um inchaço no antebraço esquerdo, um edema no tórax e um edema no tornozelo esquerdo (*pasta 07, fl. 25 e 63/67*).



Nota-se que as lesões se compatibilizam com o relato da ofendida no sentido de que foi agredida com socos e um pedaço de madeira. Ainda que a vítima tenha declarado em juízo que as agressões com a madeira teriam atingido somente suas pernas, o decurso do tempo justifica o equívoco, sobretudo diante da constatação médica realizada em seguida aos fatos.

Como se observa, as provas testemunhal e pericial corroboram o depoimento da vítima no sentido de que o acusado Carlos Henrique da Silva Nascimento a agrediu nas circunstâncias descritas na denúncia. O acervo probatório contribui para conferir maior fidedignidade à palavra de Josélia Pedrosa da Silva, confirmando, assim, que o réu também a ameaçou e a manteve em cárcere privado nas mesmas circunstâncias.

A conclusão é reforçada a partir da análise das declarações do acusado, prestadas em sede policial (*pasta 07, fls. 34/35*) e em juízo.

Em juízo, o acusado afirmou que a discussão teria começado após a vítima visualizar uma mensagem enviada por uma amiga dele, ocasião em que ela teria ficado nervosa, quebrado garrafas e outros objetos. Já em sede policial, o réu apresentou narrativa diferente, afirmando que ambos haviam comprado cervejas, que saiu para buscar mais bebidas e que, ao retornar cerca de quarenta minutos depois, a ofendida teria dito “eu já sei de tudo”, passando, em seguida, a ameaçá-lo com uma faca.

Há relevante divergência quanto ao suposto emprego de uma faca pela vítima. No depoimento prestado em sede distrital, o acusado afirmou expressamente que Joselia pegou uma faca, perguntou se ele duvidava que ela lhe desse uma facada e apontou a arma em sua direção, tendo ele cortado a mão ao tentar retirá-la. Em juízo, contudo, negou essa versão, afirmando que Joselia não chegou a pegar faca e que seu ferimento foi provocado por um caco de vidro de uma garrafa quebrada. Questionado



acerca da divergência, o réu demonstrou a fragilidade da versão apresentada, limitando-se a apontar que o episódio envolvendo uma faca teria ocorrido em outro dia.

Não bastasse isso, em juízo o réu afirmou que saiu de casa naquela noite e ficou fora até o dia seguinte. Na delegacia, contudo, declarou que dormiram juntos “como um casal” e que, pela manhã, Joselia disse que iria à padaria e não retornou.

Por fim, vale destacar que o acusado confirmou um possível problema com bebidas alcoólicas, dizendo que não poderia beber em determinadas quantidades, sob pena de esquecer o ocorrido. Nota-se, portanto, que suas próprias declarações corroboram o relato da vítima no sentido de que as agressões teriam sido motivadas pelo consumo excessivo de álcool.

Desse modo, não remanescem dúvidas quanto às agressões e às ameaças perpetradas pelo réu, destacando-se que estas se revelaram suficientemente idôneas para incutir na vítima o fundado temor de que algo grave pudesse, de fato, acontecer. Tal circunstância evidencia a potencialidade intimidatória da conduta, preenchendo integralmente os elementos do tipo penal e caracterizando o injusto previsto no art. 147 do Código Penal.

Quanto ao delito de cárcere privado (art. 148 do Código Penal), a Defesa alega subsidiariamente que a conduta praticada pelo réu é atípica, pois não teria havido restrição insuperável à liberdade da vítima, que conseguiu sair da residência ao utilizar um subterfúgio.

Em que pese a argumentação aduzida pela Defesa, não lhe assiste razão.

O crime previsto no art. 148, caput, do Código Penal, consiste em “*privar*



alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado”. Conforme leciona a doutrina, “privar” significa tolher total ou parcialmente a liberdade de locomoção, consumando-se o delito quando a situação se prolonga por tempo juridicamente relevante. Nesse sentido, a lição de Cleber Masson:

“A nota comum entre os crimes de sequestro e de cárcere privado é a privação da liberdade da vítima, sem o seu consentimento, por tempo juridicamente relevante. O núcleo do tipo é “privar”, que significa tolher, total ou parcialmente, a liberdade de locomoção de alguém.” (MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2 - 19ª Edição 2026. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. p.255).

Para a consumação do delito, não se exige que a restrição da liberdade da vítima seja total, intransponível, bastando que ela se encontre impossibilitada de ir e vir livremente em virtude da ação do autor, mediante sequestro ou cárcere privado.

Na hipótese, restou suficientemente comprovado que o acusado manteve a vítima em cárcere privado durante período de tempo juridicamente relevante (cerca de dez horas), ao trancar a residência e esconder as chaves junto a uma faca, em evidente demonstração de força.

Nesse contexto, o uso de ardil para conseguir sair da residência não demonstra a ausência de restrição insuperável à liberdade da vítima (o que o tipo penal não exige), mas apenas uma estratégia por ela adotada para conseguir sair da residência sem despertar o comportamento violento do companheiro.

Desse modo, verifica-se que a conduta perpetrada pelo acusado é típica e restou devidamente comprovada nos autos, assim como os demais delitos pelos quais foi condenado.



Ressalte-se que o crime de cárcere privado foi praticado contra a companheira do acusado, já que ambos viviam juntos há cerca de seis meses, conforme demonstrado durante a instrução. Desse modo, incide a figura qualificada do art. 148, §1º, I, do Código Penal.

Assim, em que pese o entendimento da Defesa, é mantida a sentença que condenou o acusado pela prática dos crimes previstos no art. 129, §13, art. 147, e art. 148, §1º, todos do Código Penal, sob a égide da Lei nº 11.340/2006.

Passa-se à análise da dosimetria.

Lesão corporal – Art. 129, §13º, do Código Penal

Na primeira fase, a Magistrada aumentou a pena em 1/6 (um sexto) devido à valoração negativa da culpabilidade e fixou a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

De fato, a embriaguez confere especial reprovabilidade à conduta do agente, pois promove comportamento desinibido e agressivo que torna as lesões provocadas ainda mais graves. Tal circunstância é aceita pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça como apta a justificar o aumento da pena-base:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. AGRESSIVIDADE NO ÂMBITO FAMILIAR E CONSUMO EXCESSIVO DE ÁLCOOL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que não admitiu o recurso especial, no qual o recorrente alega violação do art. 59 do Código Penal pela valoração negativa da conduta social, em razão de agressividade e ingestão de bebida alcoólica. 2. O acórdão recorrido manteve a sentença



*que considerou negativa a conduta social do acusado, fundamentando-se no comportamento agressivo do réu quando sob efeito de álcool, conforme depoimentos de familiares e vizinhos. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da conduta social do réu, baseada em sua agressividade e consumo excessivo de álcool, viola o art. 59 do Código Penal. III. Razões de decidir 4. As instâncias ordinárias avaliaram corretamente a conduta social do réu, considerando a agressividade no ambiente familiar e o consumo excessivo de álcool como indicativos de conduta socialmente desajustada. 5. **A jurisprudência desta Corte reconhece que a agressividade e o consumo excessivo de álcool são fundamentos válidos para a valoração negativa da conduta social.** 6. A agressividade considerada para a análise da conduta social não se refere ao ato de lesão corporal que fundamentou a condenação, mas a outros episódios de violência não mencionados na denúncia. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo provido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.” **AREsp n. 2.468.500/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.***

Na hipótese, a vítima foi enfática quanto ao estado de embriaguez do acusado. No interrogatório, ele mesmo confirmou que estava bebendo no dia, revelando em seguida que seu comportamento é alterado quando ingere bebida alcoólica em grande quantidade.

Nesses termos, verifica-se que a exasperação da pena-base foi devidamente amparada em motivação idônea, razão pela qual mantenho a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, que se tornou definitiva, ante a ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição.

Ameaça – Art. 147, caput, do Código Penal



Na primeira fase, a Magistrada aumentou a pena em 1/6 (um sexto) devido à valoração negativa da culpabilidade e fixou a pena-base em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Fica mantida a pena, nos termos da fundamentação já exarada.

Na segunda fase, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto) e foi fixada em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, tendo em vista a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal. A pena tornou-se definitiva, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição. Nada a reparar.

Cárcere privado – Art. 148, §1º, do Código Penal

Na primeira fase, a Magistrada aumentou a pena em 1/6 (um sexto) devido à valoração negativa da culpabilidade e fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fica mantida a pena, nos termos da fundamentação já exarada. A pena tornou-se definitiva, ante a ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição. Nada a reparar.

Os crimes foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. Somadas as penas, ficam estabelecidas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

O regime inicial adequado é o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, “c”, e §3º do Código Penal. Com efeito, dispõe o §3º do dispositivo que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena levará em consideração as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, como devidamente demonstrado, o crime foi praticado em circunstâncias especialmente graves, na medida em que o acusado estava embriagado,



condição que potencializa a agressividade, ensejando maior risco à integridade física da vítima. Assim, por expressa autorização legal, fixa-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Descabe a concessão do *sursis*, tendo em vista que as penas, somadas, ultrapassam o limite de 02 (dois) anos previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal.

Quanto à fixação de indenização pelos danos morais causados à vítima, não há como acolher o pleito defensivo. O e. STJ firmou entendimento no Tema Repetitivo nº 983 no sentido de que a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral independe de instrução probatória ou especificação da quantia, bastando que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Confira-se o acórdão paradigma:

“RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica



defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica



a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.

No caso, consta na denúncia pedido expresso de condenação ao pagamento de indenização à vítima para reparação dos danos morais causados pela infração cometida em contexto de violência doméstica e familiar. Logo, à luz do precedente vinculante mencionado, é irrelevante (i) que a vítima não tenha manifestado o interesse em compensação pelos danos e (ii) que a comprovação e mensuração do dano não tenham sido objeto da instrução processual.

O valor fixado pelo Magistrado – 03 (três) salários mínimos – revela-se proporcional e razoável às circunstâncias do caso concreto, além de adequado ao que vem decidindo este e. Tribunal de Justiça:



*“EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DECOTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DO SURSIS. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. *Apelação Criminal objetivando a fixação da pena-base no mínimo da lei. Subsidiariamente, busca seja estabelecido o regime prisional aberto.* II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a fixação da pena-base no mínimo da lei; (ii) se é viável estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena; (iii) analisar a possibilidade de concessão do Sursis.* III. *Razões de decidir* 3. *O juízo de censura está fincado em solo firme e perfeitamente capaz de lhe oferecer suporte, cingindo-se a pretensão recursal ao sancionamento.* 4. *O fato de o recorrente ter atingido a vítima com um soco no rosto não ultrapassou o que se considera normal para o tipo penal, sendo certo que o AECD não revela lesão de grande extensão e gravidade. Tampouco a valoração negativa relativa ao ciúme deve ser mantida, visto ser o móvel de grande parte dos delitos cometidos no âmbito das relações domésticas. Pena-base fixada no mínimo da lei.* 5. *Afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e tratando-se de réu primário, fixa-se o regime aberto.* 6. *Presentes os requisitos do art. 77 do CP, concede-se o sursis da pena.* **7. Inarredável a condenação do recorrente ao pagamento de indenização a título de danos morais. Valor aplicado (R\$ 2.000,00), condizente com os transtornos causados à vítima e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** IV. DISPOSITIVO 8. *Apelação parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 77 e 129.”* **0011244-75.2024.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 06/08/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.***

*“EMENTA DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROCESSO DOSIMÉTRICO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. REFAZIMENTO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. RECURSO DO MP PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DEFENSIVO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelações interpostas contra sentença que condenou o réu pela prática**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*de lesão corporal contra mulher, no contexto de violência doméstica, fixando pena de 1 ano e 15 dias de reclusão, em regime aberto, com concessão de sursis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a embriaguez voluntária pode excluir a imputabilidade penal; (ii) saber se a dosimetria foi correta; e (iii) saber se é cabível a fixação de indenização por danos morais independentemente de instrução específica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inviabilidade de exclusão de dolo por embriaguez voluntária, conforme art. 28 do CP. 4. Correta valoração negativa da motivação (ciúmes) e das circunstâncias (embriaguez). 5. Provimento ao apelo ministerial para também valorar negativamente a culpabilidade diante da intensidade da agressão. 6. Inadequada a valoração negativa das consequências, por ausência de prova de lesões permanentes. **7. Correto o valor fixado a título de danos morais (R\$ 3.000,00), nos termos do Tema 983 do STJ.** IV. DISPOSITIVO 9. Recurso do Ministério Público parcialmente provido. Recurso da defesa desprovido.” 0001164-74.2023.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 24/07/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.*

Desse modo, é mantida a condenação ao pagamento de compensação pelos danos morais sofridos no valor proporcional e razoável de 03 (três) salários mínimos, ressalvando-se a possibilidade de discussão do numerário na seara cível.

O pedido de gratuidade de justiça deve ser dirigido ao Juízo da Execução, conforme dispõe a Súmula nº 74 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Súmula nº 74 TJRJ - A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o juízo da execução.

Pelas razões expostas, **nega-se provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

